

CONTRATO. QUE **ENTRE** SI CELEBRAM O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO E O BANCO NOSSA CAIXA S.A. PARA *ALIENAÇÃO* DO DIREITO EXCLUSIVIDADE NA PRESTAÇÃO DE **BANCÁRIOS SERVICOS** RELACIONADOS À **FOLHA** DE **PAGAMENTO** DOS **MEMBROS** Ε SERVIDORES PÚBLICOS ATIVOS.

Contrato DG/MP nº 001314/08

Por este instrumento particular, de um lado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, com sede na Rua Riachuelo, nº 115, na capital do Estado de São Paulo, neste ato representado pelo Procurador-Geral de Justiça, Sr. Fernando Grella Vieira, portador da cédula de identidade RG. n.º 8.869.214-SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob n.º 824.266.278-91, doravante designado simplesmente MINISTÉRIO PÚBLICO e, de outro, o BANCO NOSSA CAIXA S.A., com sede na Rua XV de Novembro, nº 111, na cidade e São Paulo, inscrito no CNPJ/MF Capital do Estado de 43.073.394/0001-10, JUCESP nº. 23958/01-7, de 07 de fevereiro de 2001, neste ato representado por seu Presidente, Sr. Milton Luiz de Melo Santos, portador da cédula de identidade RG. nº 178.602-SSP-DF, inscrito no CPF/MF sob n.º 090.408.541-49, doravante designado simplesmente BANCO, à vista do decidido no Processo nº 441/08 - DG/MP, com fundamento no artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8666/1993, resolvem celebrar o presente CONTRATO PARA ALIENAÇÃO DO DIREITO DE EXCLUSIVIDADE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS DE PAGAMENTO DE MEMBROS E SERVIDORES PÚBLICOS ATIVOS cuja forma, condições, obrigações e demais especificações se apresentam nas cláusulas a seguir enunciadas, que as partes mutuamente aceitam.

CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO

Constitui objeto do presente contrato a alienação dos direitos de exclusividade na prestação de serviços bancários, nos termos do artigo 6°, inciso II, da Resolução n° 3.424, de 21 de dezembro de 2006, do Conselho Monetário Nacional, de acordo com as condições detalhadas no Anexo I do presente



10 116

instrumento, relativos ao pagamento dos membros e servidores públicos ativos do MINISTÉRIO PÚBLICO.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA ABRANGÊNCIA

Os serviços objeto do presente contrato, na forma discriminada pela Cláusula Primeira supra, abrangem os pagamentos dos membros e servidores públicos ativos do **MINISTÉRIO PÚBLICO**.

CLÁUSULA TERCEIRA: DAS OBRIGAÇÕES DO BANCO

O BANCO obriga-se, em face da exclusividade na prestação dos serviços objeto do presente contrato, discriminados na Cláusula Primeira e com a abrangência estabelecida na Cláusula Segunda, a pagar ao MINISTÉRIO PÚBLICO o preço estabelecido na Cláusula Quinta, no prazo e nas condições nela constantes, e, adicionalmente, a:

 I – manter, durante todo o prazo de vigência deste contrato todas as condições de qualificação exigidas para a celebração do ajuste;

II – promover a abertura e manutenção das contas-correntes dos membros e servidores públicos ativos vinculados ao **MINISTÉRIO PÚBLICO**, para crédito dos vencimentos e/ou quaisquer outras verbas decorrentes do vínculo funcional; e

III — processar o arquivo magnético recebido do **MINISTÉRIO PÚBLICO**, efetuando os créditos aos favorecidos, nas datas de vencimento identificadas no arquivo, sendo postergado para o primeiro dia útil, caso a data do crédito seja sábado, domingo ou feriado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O BANCO não poderá efetuar cobrança de tarifas bancárias dos membros e servidores públicos ativos abrangidos pelos serviços objeto do presente contrato relativas aos seguintes serviços:

I – transferência, total ou parcial, dos créditos para outras instituições;

II - saques totais ou parciais dos créditos; e,

III – fornecimento de cartão magnético e/ou de talonário de cheques para movimentação dos créditos.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Observadas as normas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil poderão ser cobradas tarifas dos membros e servidores públicos ativos pela efetiva utilização de outros

SP

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

produtos e serviços disponibilizados pelo **BANCO**, exceto os mencionados no Parágrafo Primeiro supra.

CLÁUSULA QUARTA: DAS OBRIGAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO

- O MINISTÉRIO PÚBLICO obriga-se a assegurar ao BANCO a exclusividade na prestação dos serviços bancários objeto do presente ajuste, discriminados na Cláusula Primeira e com a abrangência estabelecida na Cláusula Segunda, durante o prazo de vigência previsto na Cláusula Sexta, e, adicionalmente, a:
- I afastar o BANCO de qualquer responsabilidade pelos créditos eventualmente efetuados, com base em informações prestadas indevidamente pelo MINISTÉRIO PÚBLICO;
- II permitir a divulgação de produtos e serviços do BANCO, por meio de cartazes, banners, material gráfico por este fornecidos, sem quaisquer ônus adicionais, respeitadas as regras de utilização de espaço público em próprios estaduais;
- III manter cópia dos arquivos contendo os dados enviados ao BANCO para pronta substituição no caso de avarias; e
- IV emitir a Ordem Bancária e manter disponível na Conta Única do SIAFEM/SP do Tesouro, na data da efetivação dos créditos, os valores integrais das respectivas Folhas de Pagamentos.

CLÁUSULA QUINTA: DO PREÇO E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

Em razão da exclusividade na prestação de serviços objeto do presente contrato, descritos na Cláusula Primeira e com a abrangência estabelecida na Cláusula Segunda, o **BANCO** obriga-se a pagar ao **MINISTÉRIO PÚBLICO**, o total de R\$ 34.623.086,00 (trinta e quatro milhões, seiscentos e vinte e três mil e oitenta e seis reais).

PARÁGRAFO ÚNICO: O preço fixado deverá ser pago mediante crédito em conta de titularidade do MINISTÉRIO PÚBLICO a ser indicada por este, mantida no BANCO, em até 5 (cinco) dias contados da data da assinatura deste instrumento.





CLÁUSULA SEXTA: DA VIGÊNCIA

O presente contrato terá vigência de 60 (sessenta) meses a partir da data de sua assinatura.

CLÁUSULA SÉTIMA: DA IRRETRATABILIDADE

O presente contrato é celebrado de forma irrevogável e irretratável, constituindo obrigação vinculante para as partes, anuentes e aderentes, e seus sucessores.

PARÁGRAFO ÚNICO: Qualquer omissão ou tolerância das partes na exigência dos termos e condições deste ajuste ou no exercício das prerrogativas dele decorrentes, não constituirá novação ou renúncia, nem afetará o direito da outra parte prejudicada de exercê-lo a qualquer tempo.

CLÁUSULA OITAVA: DA RESCISÃO E DAS PENALIDADES

Constituem motivos para rescisão do presente contrato as hipóteses previstas no artigo 78, da Lei nº 8666/1993, cujo ato deverá estar fundamentado em processo administrativo específico, garantindo às partes direito à ampla defesa e ao contraditório.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A parte que der causa à rescisão ou que sem justo motivo considerar rescindido o presente, pagará à outra multa equivalente a 10% (dez por cento) sobre a parcela do preço pago pelo BANCO proporcional ao período remanescente de vigência do contrato.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A quebra da exclusividade assegurada ao BANCO nos termos da Cláusula Quarta, bem como eventual rescisão ou denúncia unilateral pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, ainda que consensual ou fundamentada em critérios de conveniência administrativa, implicará a devolução de parcela do preço pago pelo BANCO, calculada de forma proporcional ao período remanescente de vigência do contrato e corrigida pela Taxa Referencial de Juros SELIC.

CLÁUSULA NONA: DO FORO

Para dirimir as questões que porventura decorram deste Contrato, as partes elegem o Foro da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que sejà.

 A_1

SP)

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

V) 381

E, POR ESTAREM ASSIM JUSTAS E ACERTADAS, AS PARTES FIRMAM O PRESENTE INSTRUMENTO, EM 02 (DUAS) VIAS DE IGUAL TEOR E FORMA, NA PRESENÇA DAS 02 (DUAS) TESTEMUNHAS, ABAIXO ASSINADAS E IDENTIFICADAS.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fernando Grella Vieira RG: 8.869.214/SSP-SP CPF/MF: 824.266.278-91 BANÇO NOSSA ÇAIXA S/A

Miltón Luiz de Melo Santos RG: 178.602/SSP-DF CPF/MF: 090.408.541-49

Testemunhas:

Wilson Alencar Dores RG: 8.840.750/SSP-SP Andrea Camilo Costa RG: 21.935.276-8/SSP-SP







ANEXO I CONDIÇÕES OPERACIONAIS

O presente ANEXO é parte integrante do CONTRATO, QUE ENTRE SI CELEBRAM O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO E O BANCO NOSSA CAIXA S.A., PARA ALIENAÇÃO DO DIREITO DE EXCLUSIVIDADE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS RELACIONADOS À FOLHA DE PAGAMENTO DOS MEMBROS E SERVIDORES PÚBLICOS ATIVOS, tendo por finalidade estabelecer as condições operacionais para prestação dos serviços bancários previstos no mencionado Contrato.

- 1 Os pagamentos dos membros e servidores públicos ativos, doravante denominados simplesmente Servidor(es), serão realizados nas seguintes modalidades:
- a)- crédito em conta-corrente mantida em uma das Unidades de Negócios do **BANCO**, de titularidade do respectivo Servidor, desde que não haja impedimento de ordem legal ou judicial, oficialmente levado ao conhecimento do **BANCO**;
- **b)-** via transferência entre contas por meio de documentos bancários de transferências, para crédito em Conta Judicial ou conta-corrente mantida em outros Bancos, conforme o caso, por determinação judicial, ou nas praças onde o **BANCO** não realize atendimento bancário.
- 2 Os créditos serão efetuados em conta-corrente indicada pelo respectivo Servidor ao **MINISTÉRIO PÚBLICO** ou à entidade anuente/aderente, em Unidade de Negócio do **BANCO**, de sua preferência.
- **3-** Na inexistência de conta-corrente de Servidores o crédito ficará à disposição do Beneficiário em conta específica; ficando estabelecido que não havendo saque/movimentação dessa conta específica, durante o prazo de 30 (trinta) dias do crédito efetivado, o **BANCO** promoverá à devolução à Conta "C" do SIAFEM da respectiva unidade que deu origem ao crédito.
- 4 Poderá o **BANCO**, mediante anuência expressa do respectivo Servidor, indicar ao **MINISTÉRIO PÚBLICO** ou à entidade anuente/aderente a mudança de modalidade de pagamento, bem como a transferência de domicílio bancário entre as dependências do **BANCO**.
- 5 O pedido de modificação do domicílio bancário entre dependências do **BANCO**, na forma prevista no item 4, deverá ser encaminhado por escrito à Unidade originalmente detentora do crédito e vir acompanhado de comprovação de que o Servidor comunicou devidamente ao **MINISTÉRIO PÚBLICO** a referida mudança, para fins de atualização de seu cadastro junto ao órgão pagador; sendo certo que, atendidas as condições aqui previstas e as condições operacionais do **BANCO**, a transferência será processada para o pagamento do mês subsegüente ao do pedido.

SP

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO



- 6 Na existência de impedimento legal ou ordem judicial que modifique a movimentação dos recursos, na forma da opção do Servidor, em qualquer das modalidades de pagamento previstas, o **BANCO** procederá de acordo com as disposições legais ou judiciais aplicáveis, eximindo-se da responsabilidade de comunicação prévia ao respectivo Servidor, obrigando-se todavia o **BANCO** a comunicar tal fato ao **MINISTÉRIO PÚBLICO**.
- 7 A movimentação da conta-corrente do Servidor poderá ser realizada pelo próprio Titular ou por representante legal, na forma prevista legislação civil ou por ordem judicial, se o caso.
- **8 –** O **MINISTÉRIO PÚBLICO** obriga-se a gerar e enviar ao **BANCO**, mensalmente, com a antecedência de, no mínimo de 10 (dez) dias da efetivação dos pagamentos aos Servidores, arquivos contendo as informações/relatórios/registros relativos aos créditos, conforme padrão definido de comum acordo.
- 9 Ocorrendo inconsistências, erros e atrasos no envio de arquivos contendo informações/relatórios/registros por parte do MINISTÉRIO PÚBLICO ou das entidades anuentes/aderentes, tais arquivos serão devolvidos imediatamente para que sejam prestados os esclarecimentos necessários e apresentada solução adequada, ficando o BANCO isento de toda e qualquer responsabilidade decorrente de tais fatos, inclusive perante os Servidores.
- 10 Após a efetivação dos lançamentos e registros pelo **BANCO**, os arquivos serão devolvidos ao **MINISTÉRIO PÚBLICO** e às entidades anuentes/aderentes, com a confirmação ou rejeição respectivas, conforme a ocorrência da situação operada.
- 11 O BANCO efetuará o pagamento aos Servidores, mediante crédito aos respectivos beneficiários, nas modalidades previstas no item 1 e débito em contacorrente de titularidade do MINISTÉRIO PÚBLICO ou das entidades anuentes/aderentes, conforme informado por estes, ficando estabelecido que o BANCO não efetuará adiantamento aos Servidores sob qualquer hipótese.
- 12 O MINISTÉRIO PÚBLICO deverá manter provisionado para os respectivos pagamentos, os valores devidos para o lançamento a débito previsto no item 11; não se responsabilizando o BANCO, por eventual insuficiência de saldo para fazer face aos lançamentos.
- 13 O BANCO não efetuará pagamentos parciais de cada Folha de Pagamento, de modo que, a efetivação dos respectivos lançamentos somente será realizada, se as Ordens Bancárias emitidas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO e pelas entidades anuentes/aderentes e a Conta do SIAFEM de cada Unidade possuírem saldo disponível e suficiente para o débito total da respectiva Folha de Pagamento.



y yr

ASIP)

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ato (N) n.º 308/03 - PGJ, de 18 de março de 2003.

(Pt. n° 16.382/03)

Estabelece normas para a aplicação de multas previstas na Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações e na Lei Estadual n.º 6.544, de 22 de novembro de 1989, no âmbito do Ministério Público do Estado de São Paulo e dá providências correlatas.

O **Procurador-Geral de Justiça,** no uso de suas atribuições previstas no artigo 19, inciso IX, alínea "a", da Lei Complementar n.º 734, de 26 de novembro de 1993,

Considerando o que estabelece o artigo 115 da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações,

Considerando a necessidade de se adaptar a atual norma sobre aplicação de multas no âmbito deste Ministério Público, Resolve:

- **Artigo 1º** A sanção administrativa de multa prevista na Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações, e na Lei Estadual n.º 6.544, de 22 de novembro de 1989, será aplicada, no âmbito deste Ministério Público, de acordo com as normas estabelecidas neste Ato.
- **Artigo 2º** A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pelo Ministério Público, ensejará a aplicação de multa correspondente de 40% (quarenta por cento) a 100% (cem por cento) do valor do respectivo ajuste, conforme previsto no edital.
- **Artigo 3º** O atraso injustificado na execução do serviço, obra ou fornecimento do material, sujeitará o contratado à multa de mora, calculada sobre o valor da obrigação não cumprida, na seguinte conformidade:
- I de 1% (um por cento) ao dia, para atraso de até 30 (trinta) dias;
- II de 2% (dois por cento) ao dia, para atraso superior a 30 (trinta) dias, limitado a 45 (quarenta e cinco) dias;
- III atraso superior a 45 (quarenta e cinco) dias, caracteriza inexecução parcial ou total, conforme o caso, aplicando-se o disposto no artigo 6°.
- **Artigo 4º** O atraso será contado em dias corridos, a partir do primeiro dia útil, de expediente da Instituição, subseqüente ao término do prazo estabelecido para a entrega do material ou execução da obra ou do serviço, até o dia anterior à sua efetivação.
- Artigo 5º O material recusado ou serviço executado em desacordo com o estipulado, deverá ser substituído ou refeito no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da comunicação da recusa.

Jr. 2543

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único - A não ocorrência da substituição ou nova execução dos serviços ensejará a aplicação da multa estabelecida no artigo 3° deste Ato, considerando-se a mora a partir do primeiro dia útil seguinte ao término do prazo fixado no "caput" deste artigo.

- **Artigo 6º** Pela inexecução total ou parcial dos serviços, obras ou fornecimento de materiais poderá ser aplicada multa:
- I de 20% (vinte por cento) a 100% (cem por cento), sobre o valor das mercadorias não entregues ou da obrigação não cumprida;
- II no valor correspondente à diferença de preço resultante da nova licitação ou contratação realizada para complementação ou realização da obrigação não cumprida.
- § 1º Na aplicação da multa a que se refere o inciso I deste artigo, levar-se-á em conta o tipo de objeto, o montante de serviço, obras ou materiais eventualmente executados ou entregues e os prejuízos causados à Instituição e a reincidência da contratada.
- \S 2° As penalidades previstas nos incisos I e II deste artigo são alternativas, prevalecendo a de maior valor.
- **Artigo 7º** O pedido de prorrogação do prazo para conclusão de obras, serviços ou para entrega de materiais, deverá ser encaminhado à Diretoria Geral e só será apreciado se apresentado antes do vencimento do prazo pactuado, devidamente justificado.

Parágrafo único - A unidade requisitante manifestar-se-á prévia e obrigatoriamente acerca da possibilidade de ser concedida a prorrogação ou da ocorrência de eventuais prejuízos.

- **Artigo 8º** A aplicação de multa prevista neste Ato será apurada em procedimento administrativo, assegurada a defesa prévia, que deverá ser apresentada no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados do recebimento da notificação.
- **Artigo 9°** Da aplicação da multa caberá recurso administrativo, que poderá ser interposto no Protocolo Geral do Ministério Público do Estado de São Paulo, nos termos do § 4° do artigo 109 da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar de sua notificação.
- **Artigo 10** Decorridos 15 (quinze) dias da notificação da decisão definitiva, o valor da multa, aplicada após regular processo administrativo, será:
- **I-** descontado da garantia prestada quando da assinatura do contrato ou instrumento equivalente;
- II descontado de pagamentos eventualmente devidos, quando não houver garantia ou esta for insuficiente; ou
- III recolhido por intermédio de guia de recolhimento específica, pela própria pessoa física ou jurídica multada, preenchendo-se o campo respectivo com o código n.º 500, junto à Nossa Caixa Nosso Banco S/A.

Parágrafo único - Os valores provenientes das multas constituem receitas do Fundo Especial de Despesa do Ministério Público do

SIP

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO



Estado de São Paulo, nos termos do artigo 3º da Lei Estadual n.º 10.332, de 21 de junho de 1999.

Artigo 11 - Decorridos 30 (trinta) dias da notificação da decisão definitiva de aplicação da multa e não tendo sido ela quitada, serão adotadas as medidas necessárias visando sua cobrança.

Parágrafo único - A atualização monetária da multa será efetuada, até a data de seu efetivo pagamento, com base no INPC - IBGE.

- **Artigo 12** As sanções previstas neste Ato são autônomas e a aplicação de uma não exclui a de outra e nem impede a sobreposição de outras sanções previstas na Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações e na Lei Estadual n.º 6.544, de 22 de novembro de 1989.
- **Artigo 13** O presente Ato deverá integrar, obrigatoriamente, como anexo, todos os instrumentos convocatórios de licitação, contratos ou equivalentes.
- **Artigo 14** As disposições constantes deste Ato aplicam-se, também, às contratações decorrentes de dispensa ou inexigibilidade de licitação.
- **Artigo 15** Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o Ato (N) 229/2000 PGJ, de 03.03.2000.

